



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1088932-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do impetrante e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29961

Apelação Cível n° 1088932-45.2024.8.26.0053

Apelante: Ismael Ferreira dos Santos

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Secretário de Segurança Pública de São Paulo

Vara de origem: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Processo Administrativo. Aplicação de pena de demissão a bem do serviço público. Investigador de polícia que praticou conduta definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo. Ausência de condenação criminal diante da inexistência de provas. Inexistência de óbice à continuidade do processo administrativo, com aplicação da penalidade cabível. Independência das esferas. Condenação administrativa que foi motivada pela violação de deveres e obrigações especificados na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo e não simplesmente pela existência da ação penal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRESCRIÇÃO. Pleito do impetrante para afastamento da prescrição penal e aplicação da prescrição administrativa diante da absolvição na seara penal. Não cabimento. Art.80, III da LCE nº 207/79 que dispõe expressamente pela aplicação da prescrição penal no caso de identidade dos delitos. STJ que já afastou a possibilidade da aplicação da prescrição administrativa diante da absolvição em ação penal quando não ocorrer a absolvição pela inexistência do fato ou autoria. Prescrição não configurada. Sentença mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO. Pleito subsidiário para que a ré julgue o recurso interposto pelo Impetrante nos autos do Processo Administrativo no prazo de 10 dias previsto legalmente. Cabimento. Art. 119, §4º da LCE nº 207/79. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso do impetrante improvidos.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por Ismael Ferreira dos Santos (fls. 3063/3077) contra a r. sentença de fls. 3047/3057, que concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do recurso interposto pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 008/20 – 3ª CA.

Sustenta o Apelante, as fls.3063/3077, que a prescrição penal (20 anos) não pode ser utilizada ao caso diante da absolvição na seara penal retomando então a prescrição com base na legislação administrativa (5 anos), nos termos do art.80, II da LCE 207/79.

Contrarrazões as fls.3092/3094.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, as fls.3113/3114, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ismael Ferreira dos Santos em face de ato coator praticado pelo Secretário de Segurança Pública de São Paulo objetivando o reconhecimento da prescrição administrativa da pretensão punitiva, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº

207/79, com a consequente extinção da punibilidade e nulidade da decisão de demissão a bem do serviço público aplicada. Subsidiariamente requer a determinação para que a ré julgue o recurso interposto pelo Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 008/20 – 3ªCA, no prazo de 10 dias previsto legalmente (cf.fl.s.18).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do recurso interposto pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 008/20 – 3ª CA, razão pela qual se insurge o Apelante.

Há recurso voluntário do impetrante e reexame necessário.

2. Consta nos autos que o impetrante responde Processo Administrativo Disciplinar nº 008/20 – 3ªCA, tendo sido demitido a bem do serviço público (cf.fl.s.2912 e 2914).

O Processo Administrativo foi instaurado em 12/08/2019 para apurar o suposto descumprimento dos deveres descritos nos incisos II e IX do artigo 62, bem como de eventual e suposta infração aos preceitos contidos nos incisos I, IV, VII, XVII do artigo 63, c/c artigo 74, inciso II, e artigo 75, incisos III, X e XII, todos da Lei Complementar n. 207/1979 (fl.s.27/28).

Diante da situação foi proposta ação penal pelo Ministério Público em face do Impetrante e dos demais investigadores de polícia civil apontados na investigação ("Operação Gaiola"), que os denunciou como incursos no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 – autos nº

0003948-38.2015.8.26.0320, que tramitou junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP.

O impetrante foi absolvido com base no art.368, inciso V, do Código de Processo Penal (ausência de provas – cf.fls.2954/2965), decisão que foi mantida em v. acórdão da Colenda 2ªCâmara Criminal (fls.2966/2993)

Diante da absolvição entende o impetrante que a prescrição administrativa (5 anos) deveria afastar a prescrição penal (20 anos).

3. No caso dos autos, é certo que as condutas praticadas pelo apelante são, ao mesmo tempo, definidas em lei como ilícito penal e ilícito administrativo.

Assim, ainda que o impetrante tenha sido absolvido no processo criminal isso não enseja óbice à continuidade do processo administrativo com aplicação das penalidades cabíveis, notadamente porque sua absolvição se deu por ausência de provas.

Prevalece aqui a regra da independência das instâncias, pois **"o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar"**, sendo certo que **"o ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta o traço da tipicidade que caracteriza o crime"**, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 616).

Assim, a absolvição judicial só repercute na esfera administrativa **se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria**, o que

definitivamente não é o caso dos autos (absolvição por ausência de provas), não havendo, pois, nulidade na sentença e nem respaldo legal para que o apelante seja reintegrado ao cargo por esse motivo.

4. Superada essa questão, o fundamento do recurso do apelante consiste na aplicação da prescrição administrativa (5 anos) ao invés da prescrição penal (12 anos) já que foi absolvido na esfera penal.

Contudo, a princípio, a ausência de condenação na esfera criminal não reflete no âmbito administrativo.

A Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), estabelece que:

"Artigo 80 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

No caso dos autos, a infração imputada ao impetrante também é prevista em Lei como ilícito penal, de modo que se aplicam ao caso as regras de prescrição do Código Penal, nos termos do art.80, III, da lei supracitada.

Ao impetrante fora imputada a prática do delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, o qual apresenta a pena máxima de 6 anos, de tal forma que, nos termos do art. 109, inciso III do Código Penal, **a Administração teria até 12 anos para instaurar o processo administrativo, frise-se, a contar**

da falta cometida (ou do dia em que cessada a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes).

Inviável aplicar a prescrição contida no art.80, II da Lei Complementar Estadual nº 207/79, como pretende o apelante.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a tese do impetrante de que a absolvição na seara penal afastaria a prescrição administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 14/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na exclusão do impetrante, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, em virtude do Processo Criminal n. 0101958-04.2012.8.19.0002, onde foi condenado a uma pena de 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com decretação da perda da função. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - Primeiramente, quanto à alegada ocorrência de erro material e omissão no julgado, não se observam os alegados vícios no acórdão ora recorrido, porquanto a Corte de origem fundamentou seu decisum com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

III - No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que, sendo os atos imputados ao impetrante também capitulados como crime, inclusive objeto de ação penal, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na lei penal. Com efeito, no âmbito da legislação estadual, em igual sentido encontra-se disposto o regramento quanto à prescrição administrativa no art. 17 do Decreto n. 2.155, de 13 de outubro de 1978, do Estado do Rio de Janeiro.

IV - Na hipótese em debate, não obstante o recorrente alegue que a sentença penal condenatória tenha sido anulada em revisão criminal, o que se observa é que, no processo administrativo disciplinar, os fatos apurados também correspondem a crimes tipificados no Código Penal. Assim, com esteio na legislação estadual sobre o assunto, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido no tocante a não ocorrência de prescrição punitiva administrativa. No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 49.117/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

V - Vale ressaltar que, consoante entendimento firme do STJ, as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, ficar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria (STJ, AgInt no RMS 70.896/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023; AgInt no RMS 70.958/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/8/2023; AgInt no MS 24.390/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022.)

VI - Assim, não havendo absolvição por inexistência do fato ou a negativa de autoria, não há como se afastar a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal, como determina o decreto estadual anteriormente mencionado.

VII - Quanto à alegada impossibilidade de a autoridade que aplica a pena divergir das conclusões do Conselho de Disciplina, igualmente não comporta provimento o recurso ordinário. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Destarte, o parecer da Comissão Processante é meramente opinativo e não vincula a autoridade competente para a deliberação final. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.967.758/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no RMS n. 28.674/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, REPDJe de 17/12/2015, DJe de 8/10/2015 e AgRg no RMS n. 43.774/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014.

VIII - No mais, é importante destacar, ainda, que é vedado ao Judiciário analisar o mérito do julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD), restringindo-se o exame judicial à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. No caso dos autos, não se observa a ocorrência de nenhum vício no procedimento que autorize a intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido: AgInt no MS n. 27.935/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 74717 / RJ AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2024/0377460-2, Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento 26/02/2025, DJEN 05/03/2025)

Logo, mesmo diante da absolvição na esfera penal do apelante (trânsito em julgado da decisão absolutória no dia 30/06/2022 – fls.2994), por ausência de provas (art. 386, V do CPP), não é possível afastar prescrição penal de 12 anos aplicada ao caso.

Dessa forma, como o último fato tido como transgressão disciplinar imputado ao impetrante teria ocorrido em **18/03/2014** e a Portaria de instauração

foi publicada em **12/08/2019** (fls.23), não ocorreu a prescrição pleiteada pelo impetrante, pois não ultrapassou o prazo de 12 anos (cf.fls.3067).

Logo, deve ser mantida a r. sentença que afastou a prescrição pleiteada.

5. Quanto ao pleito subsidiário que pretende a análise do recurso administrativo, deve ser acolhido como determinado na r. sentença.

Segundo o art.109, §4º da Lei Complementar Estadual nº 207/79, o recurso deve ser apreciado em 10 dias pela autoridade que aplicou a pena.

Nos termos da r. sentença que explicou a situação:

Nessa esteira, a interposição do recurso administrativo deu-se em 04/09/2024 (fl. 2951), de tal sorte que o tempo transcorrido até a impetração da ação mandamental, ocorrida em 18/11/2024, superou em muito o prazo legalmente estabelecido para análise do recurso em questão.

Dentro deste cenário, é vedado à administração tomar tempo abusivamente longo para exarar decisão em processo, visto que isso fere dois princípios básicos do Direito Administrativo, a saber: a razoabilidade, pois alarga o prazo para decisão de forma desnecessária; e a eficiência, pois não realiza suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Outrossim, tem-se, ainda, que tal morosidade representa flagrante violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo administrativo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

Sendo assim, mormente pelas razões apresentada, outra solução não há senão o reconhecimento da morosidade processual excessiva, de forma a impor-se à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

Note-se que, após a sentença, as fls.3084/3085, há ofício comunicando a remessa do recurso para análise pelo Governador.

Logo, deve ser mantida a r. sentença que determinou a apreciação do recurso em 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o reexame necessário e o recurso do impetrante são conhecidos, mas improvidos**, ficando mantida a r. sentença de fls. 3047/3057. Em decorrência da proibição do art.25 da Lei 12.016/09, deixo de fixar honorários advocatícios por ser inaplicável o NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator